



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.3.2025
COM(2025) 122 final

2025/0122 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que cria o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia marcou o regresso dramático do conflito territorial e da guerra de alta intensidade ao solo europeu. Esta mudança estrutural na segurança e defesa europeias, bem como na geopolítica europeia, levou os Estados-Membros a repensar os seus planos e capacidades de defesa.

Os chefes de Estado ou de Governo da UE, reunidos em Versalhes em 10 e 11 de março de 2022, comprometeram-se a «reforçar as capacidades de defesa europeias» perante a agressão militar russa contra a Ucrânia. Este compromisso foi reiterado na Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa. A União adotou dois instrumentos de emergência para fazer face às consequências imediatas da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a saber, o Regulamento relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA)¹ e o Regulamento sobre o apoio à produção de munições (ASAP)². Tendo em conta a continuação da guerra de agressão da Rússia, em 5 de março de 2023, a Comissão e o alto representante apresentaram igualmente uma Estratégia Industrial de Defesa Europeia (EIDEUR)³, na qual se salientou que os Estados-Membros ainda realizavam aquisições predominantemente a título individual e ao estrangeiro. Esta observação foi confirmada no relatório sobre o futuro da competitividade europeia, elaborado por Mario Draghi⁴. Por conseguinte, a EIDEUR sublinhou a necessidade de os Estados-Membros investirem mais, melhor, em conjunto e a nível europeu, a fim de inverter as tendências negativas que afetam a base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) e melhorar eficazmente a prontidão industrial da UE no domínio da defesa.

Na mesma data, a Comissão apresentou uma proposta para o Programa da indústria de defesa europeia (PIDEUR) destinado a iniciar a execução da EIDEUR e a fazer face às consequências estruturais do novo contexto de segurança da Europa.

No entanto, este contexto de segurança deteriorou-se de forma drástica e brutal desde o início de 2025. A UE e os seus Estados-Membros enfrentam agora uma intensificação da agressão russa contra a Ucrânia e a ameaça crescente para a segurança por parte da Rússia. É igualmente evidente que esta ameaça persistirá num futuro próximo, uma vez que a Rússia passou a aplicar uma economia de guerra que permite uma rápida expansão das suas capacidades militares e a reposição das suas reservas. Por conseguinte, nas suas conclusões de 6 de março de 2025, o Conselho Europeu destacou que «a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e as suas repercussões na segurança europeia e mundial num panorama em mutação constituem um desafio existencial para a União Europeia».

¹ [Regulamento - UE - 2023/2418 - PT - EUR-Lex](#)

² [Regulamento - UE - 2023/1525 - PT - EUR-Lex](#)

³ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Uma nova estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria europeia de defesa mais reativa e resiliente»

⁴ *The future of European competitiveness: Report by Mario Draghi* (não traduzido para português), setembro de 2024

Ao mesmo tempo, é também evidente que os Estados Unidos, tradicionalmente um aliado forte, consideram que estão demasiado comprometidos com a Europa e que têm de reequilibrar a sua posição, reduzindo o seu papel histórico enquanto principal garante de segurança.

Apesar do recente aumento do investimento no setor da defesa por parte dos Estados-Membros, os atuais níveis de investimento continuam a ser insuficientes para compensar a situação passada de subinvestimento e satisfazer rapidamente as enormes necessidades no que diz respeito a produtos de defesa, de forma a dissuadir autonomamente a crescente ameaça que a Rússia representa.

Tendo em conta a deterioração rápida e sem precedentes do seu ambiente de segurança e a ameaça que essa deterioração representa para os cidadãos e a economia da UE, a União e os seus Estados-Membros devem intensificar de forma imediata e substancial os seus esforços para investir na sua capacidade industrial, de modo a assegurar uma defesa mais autónoma. Neste contexto, em 6 de março de 2025, a Comissão apresentou ao Conselho Europeu o plano ReArm Europe com cinco pilares. Este plano visa dar resposta à urgência da situação, desbloqueando até 800 mil milhões de EUR.

A presente proposta de regulamento constitui um dos pilares do referido plano, tendo como objetivo mobilizar o orçamento da União para apoiar e acelerar os investimentos nacionais, através da criação de um novo instrumento financeiro da UE, a saber, o Regulamento que estabelece o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE).

Em segundo lugar, a ativação da cláusula de derrogação nacional prevista no Pacto de Estabilidade e Crescimento apoiará os investimentos públicos e as despesas dos Estados-Membros no setor da defesa.

Em terceiro lugar, a revisão intercalar da política de coesão proporcionará oportunidades e incentivos adicionais para os Estados-Membros aumentarem o financiamento ao setor da defesa no âmbito dos programas da política de coesão.

O quarto e quinto pilares visam mobilizar capital privado através da aceleração da União da Poupança e dos Investimentos e através do Banco Europeu de Investimento.

O Conselho Europeu acolheu favoravelmente este plano de forma unânime.

Juntamente com a presente proposta de regulamento, a Comissão e a alta representante apresentaram ainda um Livro Branco sobre o futuro da defesa europeia. Este estabelece um quadro para o plano ReArm Europe, apresentando os argumentos que sustentam o aumento sem precedentes do investimento europeu no setor da defesa. Define as medidas necessárias para reconstruir a defesa europeia, apoiar a Ucrânia, colmatar as lacunas críticas no que diz respeito às capacidades e estabelecer uma base industrial de defesa forte e competitiva.

A magnitude e a rapidez do aumento das despesas no domínio das capacidades industriais no setor da defesa exigidas aos Estados-Membros e apoiadas pelo plano ReArm Europe são, no futuro imediato, suscetíveis de ter um impacto significativo nas finanças públicas nacionais, num momento em que os orçamentos de vários Estados-Membros continuam a estar sujeitos a pressões.

Por conseguinte, o Instrumento SAFE proposto ao Conselho pela Comissão Europeia é um instrumento temporário de emergência que permite à União prestar assistência financeira aos Estados-Membros sob a forma de empréstimos, a fim de lhes permitir realizar os grandes investimentos públicos urgentes na base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) que são exigidos pela situação excecional. Este instrumento visa promover a contratação conjunta, permitindo que os Estados-Membros avancem no sentido de uma maior eficiência do mercado no setor da defesa.

O instrumento disponibilizará até 150 mil milhões de EUR em empréstimos aos Estados-Membros para investimentos no setor da defesa, o que permitirá a aquisição de capacidades de defesa nos domínios prioritários identificados pelo Conselho Europeu. Não só proporcionará visibilidade à indústria europeia de defesa, como também possibilitará um rápido aumento da sua capacidade de produção, melhorará a disponibilidade atempada de produtos de defesa e acelerará o desenvolvimento de novos produtos de defesa ou a modernização dos produtos existentes. Os domínios prioritários são a defesa aérea e antimísil, os sistemas de artilharia, os mísseis e munições, os drones e os sistemas antidrones, os facilitadores estratégicos e a proteção das infraestruturas críticas, nomeadamente no que diz respeito ao espaço, ao ciberespaço, à inteligência artificial e à guerra eletrónica, e a mobilidade militar.

Esta abordagem de contratação conjunta beneficiará os Estados-Membros, uma vez que estes poderão reduzir os seus custos, aumentar a eficiência das suas despesas no setor da defesa e aumentar significativamente a interoperabilidade das suas forças armadas.

Um dos principais benefícios adicionais desta iniciativa é o facto de permitir que os Estados-Membros forneçam imediatamente equipamento militar à Ucrânia, contribuindo para um aumento considerável do apoio dos Estados-Membros aos esforços de guerra da Ucrânia. O Instrumento SAFE permitirá aos Estados-Membros realizar de forma decisiva e coletiva os investimentos substanciais necessários para fazer face ao atual ambiente de segurança e incentivá-los-á a fazê-lo de forma colaborativa. Ao tirar partido e continuar a desenvolver a BTIDE, o Instrumento SAFE assegurará a sua competitividade a longo prazo.

O Instrumento SAFE deverá ser acessível a todos os Estados-Membros que procurem aumentar significativamente os seus investimentos de defesa na BTIDE e que estejam empenhados em fazê-lo através de esforços de colaboração. A criação do Instrumento SAFE é mais uma expressão tangível da solidariedade da União, pela qual os Estados-Membros concordam em apoiar-se mutuamente através da União, mediante a disponibilização de recursos financeiros adicionais sob a forma de empréstimos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O apoio ao abrigo do Instrumento SAFE será coerente e complementar com as iniciativas colaborativas da UE existentes no domínio da política industrial de defesa.

O Instrumento SAFE complementarará o principal programa da UE nesta política setorial, o Fundo Europeu de Defesa (FED). Basear-se-á igualmente na experiência adquirida no âmbito de outros programas da UE, como o EDIRPA ou o ASAP. O Instrumento SAFE é plenamente coerente com os objetivos delineados na EIDEUR de melhorar a prontidão industrial da UE no setor da defesa e deverá contribuir para a consecução das metas supramencionadas. Deverá ser igualmente complementado pelo PIDEUR, uma vez adotado pelos legisladores com a prioridade necessária.

O PIDEUR estabelecerá, nomeadamente, regimes aplicáveis à cooperação voluntária, como a estrutura para programas de armamento europeus (EPAE) e o projeto europeu de interesse comum no domínio da defesa (EDPCI), que poderão proporcionar vias para facilitar e permitir os esforços de colaboração entre Estados-Membros que são visados pelo instrumento SAFE. Por último, o Instrumento SAFE faz parte do plano mais amplo ReArm Europe, anunciado pela presidente da Comissão Europeia em 4 de março de 2025.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Instrumento SAFE basear-se-á na experiência adquirida no âmbito do Instrumento SURE e do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, disponibilizando um mecanismo baseado em empréstimos com vista a apoiar os Estados-Membros na execução dos planos de investimento destinados a apoiar a indústria europeia de defesa. Ao condicionar os empréstimos da UE à celebração de contratações conjuntas e à execução dos referidos planos, o Instrumento SAFE incentivará os Estados-Membros a investir nas suas capacidades de produção no setor da defesa e promoverá, simultaneamente, uma abordagem europeia coordenada no que diz respeito aos investimentos na indústria da defesa.

O Instrumento SAFE gerará sinergias com a política de defesa da UE e a aplicação da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa. Tal como as outras iniciativas em matéria de política industrial de defesa, o Instrumento SAFE será aplicado em plena coerência com o Plano de Desenvolvimento de Capacidades (PDC) da UE, que identifica as prioridades em termos de capacidades de defesa ao nível da UE, bem como com a análise anual coordenada da defesa (AACD) da UE que, entre outros aspetos, identifica novas oportunidades de cooperação no domínio da defesa.

Por último, o Instrumento SAFE complementarará igualmente as iniciativas da UE destinadas a apoiar a Ucrânia, como o Fundo de Assistência à Ucrânia, o Mecanismo para a Ucrânia, o Instrumento de Apoio à Ucrânia ou o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia. Ao disponibilizar 150 mil milhões de EUR aos Estados-Membros com vista à celebração de contratações conjuntas para a aquisição de produtos de defesa, a União reforçará a faculdade dos seus Estados-Membros de transferirem mais capacidades de defesa para a Ucrânia, nomeadamente através do fornecimento imediato e adicional de material proveniente das suas reservas nacionais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica do presente instrumento é o artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A drástica deterioração do contexto de segurança da União desde o início de 2025 é um acontecimento súbito e excecional que tem um impacto enorme e potencialmente perturbador no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais para salvaguardar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de defesa e de segurança, o que é suscetível de ter repercussões graves nas finanças públicas dos Estados-Membros. Esta situação exige respostas coletivas num espírito de solidariedade. Através do Instrumento SAFE, o Conselho, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, disponibilizará como instrumento de emergência, aos Estados-Membros que pretendam utilizá-lo, um mecanismo de assistência financeira adaptado para fazer face ao contexto geopolítico sem precedentes e aos desafios conexos em matéria de segurança pública que justificam a intervenção nos termos do

artigo 122.º do TFUE. Este mecanismo permitirá aos Estados-Membros encetar rapidamente despesa pública em benefício da base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE), com o objetivo de atenuar o mais rapidamente possível as graves dificuldades no aprovisionamento de produtos de defesa decorrentes dessa situação.

A organização e a gestão do regime de empréstimos permite ao Conselho, sob proposta da Comissão e mediante certas condições, como o contexto de segurança excecional e sem precedentes, prestar assistência financeira da União, numa base temporária e *ad hoc*, a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou a ocorrências excecionais que não possa controlar. A componente dos empréstimos do Instrumento SAFE assentará nesta base jurídica.

O artigo 122.º do TFUE constitui a base jurídica adequada para a assistência financeira prestada em resposta a crises ou acontecimentos excecionais e não se limita a crises de natureza financeira ou relativas à estabilidade financeira. O Conselho dispõe de uma ampla margem de discricionariedade para apreciar a necessidade de mobilizar essa disposição num contexto de emergência. No passado, o Conselho baseou-se na referida disposição para prestar assistência financeira aos Estados-Membros que registaram aumentos súbitos e excecionais da despesa pública, o que se verificou, por exemplo, durante a pandemia de COVID-19, quando ajudou a preservar o emprego (Instrumento SURE)⁵. Do mesmo modo, no atual contexto de segurança, o Conselho pode invocar a disposição em apreço para, prestar assistência financeira, através do Instrumento SAFE, aos Estados-Membros que necessitem de realizar grandes investimentos urgentes nas capacidades de produção da UE no setor da defesa mediante a celebração de contratações conjuntas e, por conseguinte, reforçar as suas capacidades militares.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As medidas previstas na presente iniciativa estão em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade. A União enfrenta uma situação de emergência suscetível de afetar todos os seus Estados-Membros e que exige uma combinação de ações ao nível da União e dos Estados-Membros para expandir rapidamente a BTIDE e assegurar, assim, uma capacidade de produção suficiente e autónoma de produtos de defesa. O presente instrumento contribui, ao nível da União, para a resposta à necessidade urgente de os Estados-Membros fazerem face às crescentes necessidades no que diz respeito à despesa pública no domínio da produção de equipamento de defesa dos Estados-Membros e da Ucrânia e complementa os esforços que os Estados-Membros envidarão a nível nacional. Tem em conta o facto de a BTIDE continuar, em grande medida, adaptada ao tempo de paz, devido às escolhas políticas e orçamentais dos Estados-Membros nas últimas décadas de afetar, num contexto geopolítico diferente, o dividendo da paz a outras utilizações para a sociedade, bem como a necessidade de lhes permitir adaptar-se à deterioração drástica do contexto geopolítico.

Além disso, uma ação ao nível da União assegurará, adicionalmente, a expansão da BTIDE, o que é benéfico para todos os Estados-Membros. Com efeito, atendendo à necessidade urgente de os Estados-Membros fazerem face às atuais ameaças à segurança e tendo em conta a tendência prevalecente sublinhada na Estratégia Industrial de Defesa Europeia, existe um risco sistémico para a UE de os Estados-Membros aumentarem substancialmente os seus

⁵ Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19.

investimentos na defesa de forma descoordenada e, sobretudo, em benefício de fabricantes do setor da defesa de países terceiros. Uma abordagem descoordenada deste tipo seria suscetível de resultar em ineficiências significativas no domínio da despesa pública, conduziria a uma espiral dos preços aplicáveis ao equipamento de defesa e levaria, potencialmente, à exclusão dos Estados-Membros com um poder de compra limitado. Além disso, tal abordagem descoordenada acentuaria a fragmentação da BTIDE, comprometendo gravemente a sua competitividade a longo prazo. Tendo em conta o que procede, existem justificações económicas e políticas imperiosas para promover a cooperação e a contratação conjunta entre os Estados-Membros, em consonância com os objetivos definidos na EIDEUR. Neste contexto, a ação ao nível da UE é crucial para assegurar a solidariedade entre os Estados-Membros e garantir o seu acesso a uma BTIDE competitiva e eficiente.

O efeito combinado de um elevado nível de investimento e da agregação da procura deverá resultar numa desfragmentação muito substancial da BTIDE e num aumento bastante significativo das suas capacidades de produção. Tal sinal de procura permitirá efetivamente à BTIDE desencadear uma expansão suficiente e proporcionada. Não existe atualmente, nem existirá num futuro próximo, qualquer outro instrumento ao nível da UE com capacidade financeira suficiente para desencadear esse sinal de procura à indústria.

Além disso, uma ação ao nível da União permite introduzir derrogações específicas à Diretiva 2009/81/CE relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, a fim de criar condições para facilitar e acelerar a celebração de contratações conjuntas que envolvam a assistência financeira prestada ao abrigo deste instrumento destinadas a aquisições no setor da defesa, contribuindo assim para resolver a situação de emergência que justifica a utilização do mesmo.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, não excedendo o necessário para atingir os objetivos visados pelo instrumento.

As derrogações ao Regulamento Financeiro, à Diretiva 2006/112/CE e à Diretiva 2009/81/CE estão estritamente relacionadas com a utilização da assistência financeira prestada ao abrigo do presente instrumento e serão limitadas ao período durante o qual este instrumento produz os seus efeitos.

- **Escolha do instrumento**

O ato assume a forma de um regulamento, dado que cria um novo instrumento específico e temporário que pode ser utilizado por qualquer Estado-Membro e que tem de ser obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A forma de regulamento foi utilizada em todos os atos sustentados pelo artigo 122.º do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Tendo em conta a urgência na elaboração da proposta para que possa ser adotada em tempo útil pelo Conselho, não foi possível realizar uma consulta das partes interessadas.

- **Consultas das partes interessadas**

Tendo em conta a urgência na elaboração da proposta para que possa ser adotada em tempo útil pelo Conselho, não foi possível realizar uma consulta das partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Dada a natureza urgente da proposta, não foi efetuada uma avaliação de impacto.

- **Direitos fundamentais**

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança estão consagrados nos artigos 2.º e 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A segurança pública constitui igualmente uma razão imperiosa de interesse público.

Além disso, o reforço da capacidade dos Estados-Membros para defender a integridade dos seus territórios e a segurança dos cidadãos da UE contribui para salvaguardar os seus direitos mais fundamentais.

O regulamento assegura um justo equilíbrio entre a proteção desses direitos fundamentais e a realização do objetivo público imperioso de garantir a segurança pública e o respeito por outros direitos fundamentais, como a liberdade de empresa e a liberdade contratual, previstos no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o regulamento prevê a possibilidade de alterar substancialmente um acordo-quadro existente celebrado nos termos da Diretiva 2009/81/CE. No entanto, essa possibilidade está subordinada ao acordo prévio da empresa com a qual o acordo-quadro em causa foi celebrado.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A Comissão deve poder contrair empréstimos nos mercados financeiros em conformidade com a estratégia de financiamento diversificada.

O Instrumento SAFE assumirá a forma de um regime de concessão de empréstimos que prevê um montante máximo de 150 mil milhões de EUR, sustentado por uma garantia prestada pela União nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento QFP, e assegurará simultaneamente a compatibilidade do passivo contingente para a União decorrente do instrumento com as restrições orçamentais da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento QFP e com a Decisão 2020/2053 do Conselho.

O presente regulamento prevê salvaguardas para assegurar a solidez financeira do regime:

- uma abordagem rigorosa e prudente em matéria de gestão financeira,
- a criação de uma carteira de empréstimos que limite o risco de concentração, a exposição anual e a exposição excessiva a determinados Estados-Membros, assegurando simultaneamente a possibilidade de conceder recursos suficientes aos Estados-Membros mais necessitados, e
- possibilidades de renegociação da dívida.

Dada a natureza temporária do regime de financiamento estabelecido no Instrumento SAFE, os pedidos relativos à última prestação dos empréstimos devem ser apresentados até 31 de dezembro de 2030.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º da proposta de regulamento do Conselho prevê a criação do Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE). Dada a sua base jurídica, trata-se de um instrumento *ad hoc* e temporário. Este instrumento destina-se a prestar assistência financeira nos termos do artigo 223.º do Regulamento Financeiro aos Estados-Membros confrontados com a necessidade de realizar grandes investimentos públicos urgentes destinados a apoiar a indústria europeia de defesa.

O artigo 2.º da proposta de regulamento estabelece as definições a aplicar para efeitos do regulamento, mais concretamente as definições relativas aos produtos de defesa ou à contratação conjunta.

O artigo 3.º da proposta de regulamento salienta a natureza complementar do Instrumento SAFE. O instrumento deve complementar os esforços envidados pelos Estados-Membros ao nível nacional e permitir-lhes acelerar os investimentos de forma coordenada.

O artigo 4.º da proposta de regulamento estabelece as condições de ativação do instrumento. Os Estados-Membros podem solicitar assistência financeira sempre que pretendam, através da celebração de contratações conjuntas, realizar atividades, despesas ou adotar medidas destinadas a apoiar a adaptação da BTIDE às mudanças estruturais.

O artigo 5.º da proposta de regulamento determina que a assistência financeira prestada ao abrigo do Instrumento SAFE assumirá a forma de um empréstimo concedido ao Estado-Membro em causa.

O artigo 6.º da proposta de regulamento fixa o montante máximo de assistência financeira que pode ser concedida pela União ao abrigo do Instrumento SAFE e a data até à qual os montantes dos empréstimos podem ser aprovados pela Comissão com base na apresentação de um plano. Esse montante máximo é de 150 mil milhões de EUR.

O artigo 7.º da proposta de regulamento estabelece o conteúdo e o procedimento de apresentação do plano de investimento na indústria europeia de defesa que os Estados-Membros que pretendam receber assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE terão de apresentar à Comissão. A Comissão aplicará um procedimento em três fases. Numa primeira fase, lançará um convite à manifestação de interesse, solicitando aos Estados-Membros interessados que apresentem os objetivos que pretendem alcançar através da assistência financeira solicitada, bem como os montantes máximo e mínimo indicativos do empréstimo. O prazo para a apresentação das manifestações de interesse não deve exceder dois meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento. Numa segunda fase, a Comissão notificará os Estados-Membros interessados, no prazo de duas semanas a contar do termo do prazo de apresentação de pedidos, da repartição provisória dos montantes de empréstimo disponíveis para cada Estado-Membro. Numa terceira fase, os Estados-Membros interessados apresentarão o seu plano de investimento na indústria europeia de defesa, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento.

O plano de investimento na indústria europeia de defesa incluirá, nomeadamente, uma descrição das atividades, despesas e medidas previstas pelo Estado-Membro em causa para as quais necessita de assistência financeira e uma descrição das necessidades em matéria de produtos de defesa relacionadas com os domínios de investimento descritos nas conclusões do Conselho Europeu de 6 de março de 2025, bem como as medidas que o Estado-Membro

tenciona aplicar para cumprir as condições previstas no regulamento e as obrigações decorrentes do direito da UE.

O artigo 8.º da proposta de regulamento estabelece o procedimento para a concessão rápida de assistência financeira aos Estados-Membros. Após os Estados-Membros apresentarem os seus pedidos acompanhados de um plano de investimento na indústria europeia de defesa devidamente fundamentado, a Comissão avaliará os planos para verificar se estes preenchem as condições exigidas pelo presente regulamento. A decisão de execução da Comissão deverá conter elementos como o montante, o montante do potencial pré-financiamento e a avaliação do plano de investimento na indústria europeia de defesa. Na sua decisão de execução, a Comissão deverá fornecer explicações suficientes para a sua avaliação, em especial no caso de decidir não conceder assistência financeira a um Estado-Membro. Este artigo estabelece igualmente as condições para que a Comissão possa lançar um novo convite à manifestação de interesse antes de 31 de dezembro de 2026, no caso de haver ainda verba disponível.

Os artigos 9.º a 13.º da proposta de regulamento estabelecem as regras processuais aplicáveis ao desembolso e à execução do apoio sob a forma de empréstimo concedido ao abrigo do Instrumento SAFE. Mais especificamente, estabelecem as regras relativas às disposições operacionais, às operações de contração e concessão de empréstimos, ao pré-financiamento, ao pagamento e suspensão de empréstimos e as regras prudenciais aplicáveis à carteira de empréstimos concedidos ao abrigo do instrumento.

Os artigos 14.º e 15.º da proposta de regulamento estabelecem as regras em matéria de controlos, auditorias e apresentação de relatórios.

O artigo 16.º da proposta de regulamento estabelece as condições de elegibilidade que um Estado-Membro deverá satisfazer aquando da celebração das contratações conjuntas para que possa beneficiar de assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE. As condições de elegibilidade dizem respeito, nomeadamente, às condições de participação dos contratantes e subcontratantes em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE, bem como às condições específicas relacionadas com os produtos objeto das mesmas.

O artigo 17.º da proposta de regulamento estabelece as regras aplicáveis à participação de contratantes e subcontratantes de países terceiros que não os Estados da EFTA membros do EEE ou a Ucrânia em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE. O artigo prevê uma abordagem gradual que garanta um equilíbrio justo entre os potenciais compromissos de países terceiros para com a União, incluindo as suas contribuições financeiras, e os benefícios para os países terceiros em causa, em especial os benefícios para os setores da indústria que participem em contratações conjuntas na qualidade de contratantes ou subcontratantes.

Os artigos 18.º e 19.º da proposta de regulamento estabelecem regras destinadas a facilitar e a acelerar os procedimentos de contratação conjunta. Mais especificamente, preveem uma derrogação à Diretiva 2009/81/CE, a fim de permitir a alteração substancial dos acordos-quadro existentes em benefício de um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE, e clarificam que os contratos decorrentes de contratações conjuntas que envolvam pelo menos um Estado-Membro que beneficie de assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE podem ser adjudicados através de um procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso.

O artigo 20.º da proposta de regulamento prevê uma isenção temporária do IVA na importação e aprovisionamento de produtos de defesa objeto de contratações conjuntas apoiadas ao abrigo deste instrumento.

O artigo 21.º da proposta de regulamento estabelece as regras aplicáveis às informações classificadas e às informações sensíveis que possam estar relacionadas com a aplicação do regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que cria o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 122.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e as suas repercussões na segurança europeia e mundial constituem um desafio existencial para a União Europeia.
- (2) Em resposta a este desafio, nas suas conclusões de 6 de março de 2025, o Conselho Europeu, recordando a Declaração de Versalhes de 11 de março de 2022⁶ e a Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, adotada em 21 de março de 2022⁷, salientou que a Europa deve tornar-se mais soberana, mais responsável pela sua própria defesa e mais bem equipada para agir e enfrentar de forma autónoma os desafios e ameaças imediatos e futuros. Nessa reunião extraordinária do Conselho Europeu, todos os Estados-Membros se comprometeram a reforçar a sua prontidão global no domínio da defesa, atenuar as suas dependências estratégicas, colmatar as suas lacunas críticas em termos de capacidades e a reforçar a sua base tecnológica e industrial de defesa europeia em conformidade em toda a União, de modo a que esta esteja em condições de melhor fornecer equipamento nas quantidades e ao ritmo acelerado necessários.
- (3) Em 18 de maio de 2022, a Comissão e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentaram uma comunicação conjunta sobre a análise dos défices de investimento na defesa e o rumo a seguir⁸, salientando a existência, na União, de lacunas financeiras, industriais e em termos de capacidades no domínio da defesa.
- (4) Em 20 de julho de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2023/1525 sobre o apoio à produção de munições (ASAP)⁹, com o objetivo de

⁶ <https://www.consilium.europa.eu/media/54773/20220311-versailles-declaration-en.pdf>

⁷ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-7371-2022-INIT/pt/pdf>

⁸ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir, JOIN(2022) 24 final, de 18 de maio de 2022.

⁹ Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj>).

apoiar urgentemente o aumento das capacidades de fabrico da indústria europeia de defesa, garantir as cadeias de aprovisionamento, facilitar procedimentos de aquisição eficientes, preencher lacunas nas capacidades de produção e promover os investimentos.

- (5) Em 18 de outubro de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2023/2418 relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA)¹⁰, destinado a apoiar a colaboração entre os Estados-Membros na fase de contratação, para colmatar, de forma colaborativa, os défices mais urgentes e críticos, em especial os criados pela resposta à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.
- (6) O Conselho Europeu, nas suas conclusões de 14 e 15 de dezembro de 2023, tendo analisado o trabalho realizado com vista a aplicar a Declaração de Versalhes e a Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, sublinhou que é necessário envidar mais esforços para cumprir os objetivos da União de aumentar a prontidão no domínio da defesa. Considerou-se que uma indústria de defesa forte é uma condição prévia para alcançar essa prontidão e defender a União, o que exige que a indústria europeia de defesa se torne mais resiliente, inovadora e competitiva.
- (7) Em 5 de março de 2024, a Comissão Europeia adotou a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia e um quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa («PIDEUR»), a fim de tirar partido da experiência adquirida no âmbito do EDIRPA e do ASAP e de alargar a sua lógica numa abordagem mais estruturada e a longo prazo.
- (8) No entanto, desde o início de 2025, registou-se uma acentuada deterioração do contexto de segurança da União, associada não só à ameaça persistente da Rússia, à intensificação da sua transição para uma economia de guerra e à evolução da guerra na Ucrânia, mas também às incertezas decorrentes do advento de uma situação geopolítica que exige à União o reforço significativo dos seus esforços para assegurar a sua defesa de forma autónoma. Esta recente deterioração aumenta o nível de ameaça para a União Europeia e exige aos Estados-Membros que incorram urgentemente em enormes despesas públicas com vista a aumentar a base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE). Consequentemente, amplia igualmente a necessidade de acelerar, num espírito de solidariedade, a disponibilização do apoio da União aos Estados-Membros suscetíveis de enfrentar graves dificuldades devido aos enormes investimentos públicos necessários, que poderão ter impacto na sua situação económica. Devido ao tempo necessário para o desenvolvimento de produtos e para assegurar o reforço da capacidade de produção industrial correspondente, é vital que a União comece, o mais rapidamente possível, a prestar o apoio a esses Estados-Membros para que possam efetuar encomendas muito rapidamente, e aumente a previsibilidade para o setor da indústria da defesa, de forma a que este setor seja incentivado a investir a muito curto prazo com vista a reforçar as capacidades de produção.

¹⁰ Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023).

- (9) A magnitude e a rapidez do aumento das despesas no domínio das capacidades industriais no setor da defesa exigidas aos Estados-Membros são suscetíveis de ter um impacto significativo nas suas finanças públicas, num momento em que os orçamentos de vários Estados-Membros continuam a estar sujeitos a pressões.
- (10) Esta situação excecional, não causada pelos Estados-Membros e fora do seu controlo, justifica a tomada de medidas urgentes pela União destinadas a disponibilizar aos Estados-Membros que pretendam investir na produção industrial no setor da defesa um instrumento temporário que lhes prestará assistência financeira, o Instrumento Ação pela Segurança da Europa («Instrumento SAFE»).
- (11) O Instrumento SAFE permitirá a realização de grandes investimentos públicos urgentes na indústria europeia de defesa, com o objetivo de aumentar rapidamente a sua capacidade de produção, melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa e acelerar a adaptação às mudanças estruturais. Uma vez que o presente regulamento constitui uma resposta excecional e temporária a um desafio urgente e existencial, a assistência financeira prestada ao abrigo do mesmo só deverá ser disponibilizada para fazer face às consequências económicas adversas da deterioração da situação de segurança e às necessidades imediatas dos Estados-Membros em matéria de contratação, que contribuam para uma maior prontidão industrial no domínio da defesa da BTIDE. Este instrumento deverá fazer parte de um esforço geral ao nível nacional e da União destinado a afetar mais recursos aos investimentos na indústria da defesa, com vista a remediar a situação de crise decorrente das atuais ameaças à segurança. Paralelamente, deverão ser utilizados outros meios de ação ao nível nacional e da União para acompanhar esse esforço, como a ativação da flexibilidade existente no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento.
- (12) A assistência financeira prestada ao abrigo do Instrumento SAFE deverá ser executada pelos Estados-Membros de forma coerente com as prioridades em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), com a cooperação entre os Estados-Membros no âmbito da cooperação estruturada permanente estabelecida pela Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho¹¹, com as iniciativas e os projetos da Agência Europeia de Defesa (AED) e com a assistência civil e militar da União à Ucrânia. Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros deverão ter devidamente em conta as atividades pertinentes realizadas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e por outros parceiros, sempre que essas atividades sirvam os interesses da União em matéria de segurança e defesa.
- (13) Os Estados-Membros deverão poder utilizar a assistência financeira prestada ao abrigo do Instrumento SAFE em sinergia com outros programas atuais e futuros da União, em especial para cofinanciar ações específicas. Paralelamente, os programas da União que apoiem a cooperação no domínio da contratação no setor da defesa ou que visem, de um modo mais geral, apoiar a competitividade da BTIDE poderão prever especificamente um apoio adicional da União às contratações conjuntas que beneficiem da assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE ou aos operadores económicos envolvidos nessas contratações, a fim de estimular o

¹¹ Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente (CEP) e determina a lista de Estados-Membros participantes (JO L 331 de 14.12.2017, p. 57, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/2315/oj>).

correspondente aumento da produção industrial e reforçar ainda mais os efeitos do instrumento na BTIDE.

- (14) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, a Comissão deverá poder considerar, no quadro dos programas pertinentes e, nomeadamente, dos que apoiam a cooperação no domínio da contratação conjunta, as informações fornecidas no âmbito do presente regulamento, nomeadamente tendo em vista a apresentação de relatórios sobre a execução da assistência financeira, para efeitos de simplificação das condições de candidatura ao apoio financeiro.
- (15) A falta de cooperação entre os Estados-Membros conduziu à existência de ineficiências e à multiplicação de sistemas de defesa do mesmo tipo na União, comprometendo, assim, o objetivo de proteção do território da União pretendido com os investimentos nacionais correspondentes e conduzindo, simultaneamente, à fragmentação e à realização de operações insuficientes em partes significativas da BTIDE. Para fazer face a esta situação, os Estados-Membros beneficiários deverão utilizar a assistência financeira concedida ao abrigo do presente regulamento para celebrar contratações conjuntas. As atividades, despesas e medidas elegíveis financiadas através da contratação conjunta em matéria de defesa devem estar relacionadas com os seguintes domínios prioritários identificados pelo Conselho Europeu, tendo em conta os ensinamentos adquiridos com a guerra na Ucrânia, em conformidade com o trabalho já realizado no âmbito da Agência Europeia de Defesa (AED) e em plena coerência com a OTAN: defesa aérea e antimísil, sistemas de artilharia, incluindo capacidades de ataque de precisão em profundidade, mísseis e munições, drones e sistemas antidrones, facilitadores estratégicos, nomeadamente no que diz respeito à proteção do espaço e das infraestruturas críticas, mobilidade militar, ciberespaço, inteligência artificial e guerra eletrónica. Essas contratações conjuntas devem ter por objetivo acelerar o ajustamento da capacidade de produção dos produtos de defesa às mudanças estruturais, incentivar a cooperação na fase de contratação e sustentar o aumento da capacidade de produção, bem como desenvolver e adquirir as infraestruturas, os equipamentos e os serviços logísticos conexos.
- (16) A fim de reforçar urgentemente a base industrial da União de forma eficiente e autónoma, tendo em conta a recente evolução da situação geopolítica e a ameaça excecional para a segurança da União e dos Estados-Membros, e, por conseguinte, de aumentar a eficiência e o valor acrescentado da assistência financeira concedida ao abrigo do Instrumento SAFE, o presente regulamento deverá estabelecer condições de elegibilidade aplicáveis à utilização da assistência financeira pelos Estados-Membros. Os contratantes e subcontratantes envolvidos em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do presente instrumento deverão, por conseguinte, estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, nos Estados da EFTA membros do EEE ou na Ucrânia, e utilizar infraestruturas, instalações, ativos ou recursos localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia para efeitos das contratações conjuntas. A fim de assegurar que os contratantes e subcontratantes envolvidos em contratações conjuntas não prejudiquem os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, aqueles não devem ser controlados por países terceiros ou entidades de países terceiros. Nesse contexto, por controlo deve entender-se a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, quer direta quer indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias.
- (17) Em determinadas circunstâncias, deverá ser possível aplicar uma derrogação ao princípio segundo o qual as entidades jurídicas envolvidas em contratações conjuntas

devem utilizar infraestruturas, instalações, ativos ou recursos localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia e não podem estar sujeitas ao controlo por países terceiros ou entidades de países terceiros. Nesse contexto, uma entidade jurídica estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia que utilize infraestruturas, instalações, ativos ou recursos localizados fora do território da União, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia e/ou que seja controlada por um país terceiro ou uma entidade de um país terceiro poderá participar, desde que estejam preenchidas condições rigorosas relacionadas com os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, tal como estabelecido no quadro da política externa e de segurança comum, em conformidade com o título V do Tratado da União Europeia (TUE).

- (18) As entidades jurídicas estabelecidas na União, nos Estados da EFTA membros do EEE ou na Ucrânia e controladas por um país terceiro que não a Ucrânia ou um Estado da EFTA membro do EEE («outro país terceiro») ou uma entidade de outro país terceiro deverão, quando permitido, ser elegíveis para participar em contratações conjuntas, se tiverem sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 e, se necessário, sujeitas a medidas de atenuação adequadas, ou se fornecerem à Comissão garantias aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais do Estado-Membro, do Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia em que estão estabelecidas. As garantias apenas deverão ser emitidas caso estejam preenchidas condições rigorosas relacionadas com os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, tal como estabelecido no quadro da política externa e de segurança comum, em conformidade com o título V do TUE.
- (19) A fim de garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa provenientes da BTIDE, acelerar o seu ajustamento às mudanças estruturais e, assim, reforçar a eficiência da assistência financeira concedida, é importante estabelecer condições mínimas relacionadas com o valor gerado na União. Por conseguinte, os contratos decorrentes de contratações conjuntas deverão conter um requisito segundo o qual os custos dos componentes originários da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia, não podem ser inferiores a 65 % dos custos estimados do produto final.
- (20) No que diz respeito a determinados produtos de defesa cujas tecnologias subjacentes não estão amplamente disponíveis na União e que podem ser difíceis de substituir em grande escala, deverão ser exigidas condições adicionais com vista a assegurar a liberdade das forças armadas dos Estados-Membros relativamente a esses produtos sem restrições impostas por países terceiros. Sempre que esses produtos estejam sujeitos a restrições, os contratantes deverão dispor da capacidade jurídica, sem qualquer restrição por parte de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro, para substituir os componentes causadores das restrições por componentes originários da UE que estejam isentos das mesmas, bem como para decidir sobre a definição e a evolução do produto em causa.
- (21) As condições de elegibilidade do instrumento visam aumentar imediatamente as capacidades de produção da indústria europeia de defesa, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para ter em conta a internacionalização das cadeias de aprovisionamento de produtos e tecnologias relevantes. Para além da Ucrânia e dos Estados da EFTA membros do EEE, o Instrumento SAFE deverá permitir aos países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos, bem como outros países terceiros com os quais a União tenha celebrado uma Parceria de Segurança e Defesa (instrumento não vinculativo), participarem em contratações conjuntas apoiadas ao

abrigo do mesmo. Os acordos bilaterais ou multilaterais entre a União e um ou mais desses países deverão igualmente permitir a participação de contratantes e subcontratantes estabelecidos nos respetivos países em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE, de acordo com os termos e condições a definir nesses acordos.

- (22) Os Estados-Membros que pretendam obter assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE deverão apresentar um pedido à Comissão acompanhado de um plano de investimento na indústria europeia de defesa. A fim de facilitar a elaboração dos planos, a Comissão e os Estados-Membros deverão realizar intercâmbios com vista a determinar a repartição provisória dos montantes dos empréstimos. A Comissão deverá avaliar todos os pedidos apresentados pelos Estados-Membros. Aquando da avaliação dos planos nacionais, a Comissão deverá recorrer aos conhecimentos especializados da AED ou do Estado-Maior da UE, se necessário. A Comissão deverá afetar os montantes dos empréstimos aos Estados-Membros em causa com base nos princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência, em especial se a soma dos montantes de empréstimo solicitados exceder o montante máximo total da assistência financeira disponível ao abrigo do Instrumento SAFE. Os empréstimos deverão ser repartidos entre os Estados-Membros que se candidatarem em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência. Os planos de investimento na indústria europeia de defesa deverão descrever as medidas destinadas a reforçar a resiliência do setor industrial europeu da defesa, que deverão consistir nomeadamente em facilitar o acesso ao mercado da defesa das PME, das empresas de média capitalização e dos novos intervenientes no setor da defesa.
- (23) A fim de facilitar a execução do plano de investimento na indústria europeia de defesa, a Comissão e cada Estado-Membro envolvido deverão celebrar um acordo operacional que contenha pormenores sobre o desembolso da assistência financeira, incluindo um calendário provisório de desembolso, e assinar um acordo de empréstimo que contenha as condições pormenorizadas para a concessão do apoio sob a forma de empréstimo ao abrigo do Instrumento SAFE. Deverá ser concedido um pré-financiamento de 15 % para permitir iniciar rapidamente a execução das atividades, despesas e medidas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE.
- (24) É conveniente organizar a assistência financeira no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 224.º do Regulamento Financeiro [Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509] e em conformidade como um método de financiamento único, que deverá aumentar a liquidez das obrigações da União, bem como a atratividade e a relação custo-eficácia das emissões da União. Por razões prudenciais relacionadas com a gestão da carteira de empréstimos, a percentagem dos empréstimos concedidos aos três Estados-Membros que representem a maior proporção dos empréstimos concedidos não poderá exceder 60 % do montante máximo da assistência financeira concedida ao abrigo do instrumento.
- (25) As contratações conjuntas deverão envolver, pelo menos, dois países participantes que sejam Estados-Membros, Estados da EFTA membros do EEE ou a Ucrânia, dos quais pelo menos um deverá ser um Estado-Membro que beneficie de apoio sob a forma de empréstimo ao abrigo do Instrumento SAFE. Além disso, os países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos, bem como outros países terceiros com os quais a União tenha celebrado uma Parceria de Segurança e Defesa (instrumento não vinculativo), deverão poder participar em contratações conjuntas celebradas com um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE. A

inclusão dos Estados da EFTA membros do EEE e da Ucrânia entre os países que poderão constituir o número mínimo exigido para a celebração de contratações conjuntas justifica-se, respetivamente, pela estreita parceria desses países com a União no que diz respeito à produção industrial no setor da defesa e pelo facto de a Ucrânia estar a enfrentar diretamente a atual guerra de agressão da Rússia. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a continuar a apoiar a Ucrânia através do fornecimento de equipamento adquirido com a assistência financeira concedida ao abrigo do Instrumento SAFE. A participação destes países terceiros em contratos decorrentes de contratações conjuntas adjudicados à BTIDE ou à base industrial de defesa e tecnologia da Ucrânia ou dos Estados da EFTA membros do EEE deverá aumentar o nível de agregação da procura necessário para obter o reforço da capacidade industrial e prestar apoio à interoperabilidade dos sistemas e produtos disponibilizados pelos parceiros mais próximos da União neste domínio e permitirá simultaneamente que os Estados-Membros que participem nesses contratos obtenham melhores preços.

- (26) A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o regime jurídico para a coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos no domínio da defesa e segurança, tendo em conta as exigências de segurança dos Estados-Membros e as obrigações decorrentes do Tratado. A referida diretiva prevê regras específicas aplicáveis em caso de urgência decorrente de uma situação de crise, nomeadamente prazos mais curtos para a receção das propostas e a possibilidade de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação de um anúncio de concurso. A fim de reforçar a eficiência do Instrumento SAFE com vista a fazer face, num espírito de solidariedade, à situação de urgência decorrente da evolução da situação geopolítica, é necessário que sejam realizados enormes investimentos na BTIDE o mais rapidamente possível.
- (27) Para o efeito, deverá ser facilitada a adjudicação de contratos decorrentes de contratações conjuntas que envolvam, pelo menos, um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE. Por conseguinte, deverá considerar-se que os Estados-Membros que celebrem contratações conjuntas recorrendo à assistência financeira prestada pelo Instrumento SAFE se encontram numa situação de urgência decorrente de uma situação de crise, o que justifica o recurso ao procedimento por negociação sem publicação de um anúncio de concurso, tal como previsto na Diretiva 2009/81/CE. Além disso, a fim de salvaguardar os interesses em matéria de segurança dos Estados-Membros que participam em contratações conjuntas apoiados pelo Instrumento SAFE, é igualmente necessário prever a possibilidade de estender um acordo-quadro ou um contrato existente a entidades adjudicantes de Estados-Membros que não eram inicialmente partes no mesmo, apesar de as partes não terem inicialmente previsto essa possibilidade, desde que seja obtido o consentimento prévio da empresa que celebrou o acordo-quadro ou o contrato.
- (28) O presente instrumento visa contribuir para um interesse superior de segurança pública, visando acompanhar os esforços financeiros dos Estados-Membros com vista a assegurar, através de uma expansão da BTIDE, a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa que permitam aos Estados-Membros estar preparados para qualquer tipo de agressão. Através da utilização de condições de elegibilidade, tem por objetivo apoiar a competitividade e a prontidão industrial da BTIDE, que são necessárias para reforçar a capacidade dos Estados-Membros para defenderem os seus territórios e o território da União de forma

eficiente e autónoma. Tem também por objetivo acessório aumentar, através da celebração de contratações conjuntas, o nível de interoperabilidade dos produtos de defesa. Juntamente com estes esforços, é conveniente, num espírito de solidariedade e a fim de assegurar a sustentabilidade financeira dos esforços necessários para fazer face às graves dificuldades no que diz respeito à disponibilidade de produtos de defesa, tomar medidas para evitar ter de financiar antecipadamente os impostos sobre estas despesas. Os produtos de defesa adquiridos no âmbito de contratações conjuntas que envolvam a contribuição deste instrumento deverão, por conseguinte, ser isentos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), mediante a introdução de uma isenção temporária do IVA ao abrigo da Diretiva 2006/122/CE. Esta isenção deverá ser limitada no tempo e aplicar-se apenas durante o período de vigência dos contratos decorrentes de contratações conjuntas ao abrigo do Instrumento SAFE.

- (29) A União continua plenamente empenhada na solidariedade internacional. Todas as medidas consideradas necessárias adotadas nos termos do presente regulamento, nomeadamente as necessárias para prevenir ou aliviar as carências críticas, deverão ser aplicadas de forma orientada, transparente, proporcionada, temporária e compatível com as obrigações no quadro da OMC.
- (30) A Comissão e os Estados-Membros deverão poder empreender atividades de comunicação destinadas a assegurar a visibilidade do financiamento da União e, se for caso disso, a garantir que o apoio concedido ao abrigo do Instrumento SAFE é comunicado e reconhecido através de uma declaração de financiamento.
- (31) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de cada Estado-Membro ter exclusiva responsabilidade pela sua segurança nacional, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 2, do TUE, e do direito de cada Estado-Membro de proteger os interesses essenciais da sua segurança, nos termos do artigo 346.º do TFUE.
- (32) A fim de permitir que a aplicação do presente regulamento comece o mais rapidamente possível, com vista à consecução dos seus objetivos, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa («Instrumento SAFE»), destinado a prestar aos Estados-Membros uma assistência financeira que lhes permita realizar grandes investimentos públicos urgentes para apoiar a indústria europeia de defesa.

O presente regulamento determina as condições e os procedimentos para a concessão e a execução pelos Estados-Membros da assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE e estabelece as regras relativas aos procedimentos simplificados e acelerados de contratação conjunta para a aquisição de produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa pertencentes às seguintes categorias:

- Categoria 1: munições e mísseis, sistemas de artilharia, drones de pequena dimensão (classe 1 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, proteção de infraestruturas críticas, ciberespaço e mobilidade militar;

- Categoria 2: defesa aérea e antimísil, drones que não drones de pequena dimensão (classes 2 e 3 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, facilitadores estratégicos, proteção dos recursos espaciais, inteligência artificial e guerra eletrónica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Produto de defesa», os produtos, serviços e obras abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecidos no seu artigo 2.º;
- 2) «Outros produtos para fins de defesa», produtos, serviços e obras não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecidos no seu artigo 2.º, que são necessários para fins de defesa ou a ela destinados;
- 3) «Contratação conjunta», o procedimento de contratação destinado à aquisição de produtos de defesa ou de outros produtos para fins de defesa e os contratos decorrentes, celebrados, pelo menos, por um Estado-Membro que beneficie de assistência financeira ao abrigo do presente instrumento e outro Estado-Membro, ou um membro da Associação Europeia de Comércio Livre que seja membro do Espaço Económico Europeu («Estado da EFTA membro do EEE») ou a Ucrânia. A contratação conjunta pode igualmente envolver países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos, bem como outros países terceiros com os quais a União tenha celebrado uma Parceria de Segurança e Defesa (instrumento não vinculativo).

Artigo 3.º

Natureza complementar do Instrumento SAFE

O Instrumento SAFE complementa as medidas tomadas pela União e pelos Estados-Membros com vista a realizar grandes investimentos públicos urgentes para apoiar a indústria europeia de defesa.

Artigo 4.º

Condições de utilização do Instrumento SAFE

1. Os Estados-Membros podem solicitar assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE («assistência financeira») para atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa concretizadas através de contratações conjuntas que respeitem as regras de elegibilidade estabelecidas no artigo 16.º e que visem, em especial:
 - a) Acelerar o ajustamento da indústria da defesa às mudanças estruturais, nomeadamente através da criação e do aumento de capacidades de produção, bem como de atividades de apoio conexas;
 - b) Melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa, nomeadamente através da redução do seu prazo de entrega, da reserva de ciclos de produção ou da constituição de reservas de produtos de defesa, produtos intermédios ou matérias-primas;
 - c) Assegurar a interoperabilidade e a permutabilidade em toda a União.
2. Os Estados-Membros podem recorrer à assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE em sinergia com outros programas da União, em conformidade

com as regras desses programas. A assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE pode igualmente ser utilizada para financiar atividades que tenham recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa da União.

3. Em derrogação do n.º 1, as contratações celebradas pelos Estados-Membros podem ser elegíveis para apoio ao abrigo do Instrumento SAFE durante 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Sempre que os Estados-Membros incluam uma contratação desse tipo no plano a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, estes devem tomar ativamente todas as medidas necessárias para alargar o benefício do contrato em causa a, pelo menos, mais um Estado-Membro, um Estado da EFTA membro do EEE ou à Ucrânia, para além de qualquer país interessado, seja ele um país aderente, um país candidato ou potencial candidato ou outro país terceiro com o qual a União tenha celebrado uma Parceria de Segurança e Defesa. As condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 16.º, n.ºs 2 a 12, aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 5.º

Forma da assistência financeira

A assistência financeira assume a forma de um empréstimo concedido pela União ao Estado-Membro em causa.

Artigo 6.º

Montante máximo da assistência financeira

O montante máximo da assistência financeira sob a forma de empréstimos concedida ao abrigo do Instrumento SAFE é de 150 000 000 000 EUR.

Artigo 7.º

Pedido de assistência financeira e plano de investimento na indústria europeia de defesa

1. Os Estados-Membros que pretendam receber assistência financeira devem enviar um pedido à Comissão no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. O pedido deve ser acompanhado de um plano («plano de investimento na indústria europeia de defesa»).
2. O plano de investimento na indústria europeia de defesa deve ser devidamente fundamentado e sustentado. Deve conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição dos produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa relacionados com:
 - 1) Categoria 1: munições e mísseis, sistemas de artilharia, drones de pequena dimensão (classe 1 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, proteção de infraestruturas críticas, ciberespaço e mobilidade militar;
 - 2) Categoria 2: defesa aérea e antimíssil, drones que não drones de pequena dimensão (classes 2 e 3 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, facilitadores estratégicos, proteção dos recursos espaciais, inteligência artificial e guerra eletrónica;
 - b) Descrição das atividades, despesas e medidas previstas em conformidade com o artigo 4.º;

- c) Quando aplicável, descrição da participação esperada da Ucrânia nas atividades, despesas e medidas previstas, ou das ações previstas em benefício da Ucrânia;
 - d) Descrição das medidas previstas destinadas a assegurar o cumprimento do artigo 16.º e das regras em matéria de contratação, incluindo uma descrição da forma como será assegurado o seu cumprimento; e
 - e) Quaisquer outras informações relevantes.
3. Os Estados-Membros devem indicar, se for caso disso, as sinergias com os planos de investimento na indústria europeia de defesa de outros Estados-Membros, indicando as atividades realizadas ao nível da União.
 4. Quando aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma descrição das atividades destinadas a reforçar a segurança do aprovisionamento e a resiliência, em especial ao facilitar o acesso ao mercado da defesa das PME, das empresas de média capitalização e dos novos intervenientes no setor da defesa.
 5. Na elaboração dos seus planos de investimento na indústria europeia de defesa, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um intercâmbio de boas práticas para que os Estados-Membros requerentes possam beneficiar da experiência de outros Estados-Membros.
 6. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de assistência financeira alterado, acompanhado de um plano de investimento na indústria europeia de defesa alterado, quando devidamente justificado por uma alteração das despesas ou das medidas previstas e sob reserva da disponibilidade de montantes de empréstimo.

Artigo 8.º

Decisão sobre o pedido de assistência financeira

1. A Comissão avalia o plano de investimento na indústria europeia de defesa a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, e toma uma decisão sobre o mesmo sem demora injustificada.
2. Caso considere que o pedido satisfaz as condições estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente nos artigos 4.º, 7.º, n.º 2, e 16.º, a Comissão disponibiliza a assistência financeira mediante uma decisão de execução. A decisão de execução da Comissão deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Uma avaliação do plano a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, incluindo os elementos do plano indicados no artigo 7.º, n.º 2;
 - b) O montante do empréstimo e o montante do apoio sob a forma de empréstimo a pagar sob a forma de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 11.º.
3. Em todo o caso, a Comissão deve comunicar ao Estado-Membro em causa a sua avaliação do pedido e os motivos que a sustentam.
4. Ao adotar uma decisão de execução nos termos do n.º 2, a Comissão deve analisar as necessidades de financiamento existentes e previstas do Estado-Membro requerente, bem como os pedidos de assistência financeira já apresentados nos termos do presente regulamento ou que devam ser apresentados por outros Estados-Membros, aplicando simultaneamente os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência.

5. Se, na sequência da adoção da decisão de execução a que se refere o n.º 2, continuarem disponíveis verbas para a assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE, a Comissão pode publicar um novo convite à manifestação de interesse até 31 de dezembro de 2026. Nesse caso, o procedimento previsto no artigo 7.º e nos n.ºs 1 a 4 aplica-se *mutatis mutandis*.
6. Pode ser adotada uma decisão de execução nos termos do n.º 2 até 30 de junho de 2027.

Artigo 9.º

Operações de contração e de concessão de empréstimos

1. Com vista a financiar a concessão de apoio ao abrigo do Instrumento SAFE sob a forma de empréstimos, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. As operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do Instrumento SAFE são efetuadas em euros.

Artigo 10.º

Acordo de empréstimo e disposições operacionais

1. Após a adoção da decisão de execução da Comissão a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, a Comissão celebra um acordo de empréstimo e concerta as disposições operacionais com o Estado-Membro.
2. O acordo de empréstimo deve determinar o período de disponibilidade e as condições pormenorizadas do apoio concedido ao abrigo do Instrumento SAFE sob a forma de empréstimos. O acordo de empréstimo deve ter uma duração máxima de 45 anos. Além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o acordo de empréstimo deve conter o montante do pré-financiamento e as regras relativas ao apuramento do pré-financiamento.
3. As disposições operacionais devem definir a relação entre a execução de um plano de investimento na indústria europeia de defesa e a correspondente assistência financeira e incluir um calendário provisório de desembolso das prestações do empréstimo, com um limite máximo anual, se aplicável. As disposições operacionais devem igualmente estabelecer tipos de provas documentais e regras de controlo relacionadas com o cumprimento das condições de elegibilidade específicas aplicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 16.º, bem como os elementos pormenorizados referidos no artigo 14.º.

Artigo 11.º

Pré-financiamento

1. Os Estados-Membros podem solicitar, no âmbito do seu plano de investimento na indústria europeia de defesa, um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 15 % do apoio concedido sob a forma de empréstimo.
2. O desembolso do pré-financiamento está sujeito à entrada em vigor do acordo de empréstimo a que se refere o artigo 10.º, n.º 2. O acordo de empréstimo pode

condicionar o pagamento do pré-financiamento à adoção das disposições operacionais a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.

3. Os pagamentos são efetuados em função da disponibilidade de financiamento. O pré-financiamento pode ser desembolsado em uma ou várias tranches.

Artigo 12.º

Regras relativas ao pagamento das prestações e à suspensão dos empréstimos

1. O período de disponibilidade do empréstimo, que corresponde ao período durante o qual os pagamentos ao Estado-Membro em causa podem ser aprovados, termina em 31 de dezembro de 2030. Os pagamentos são efetuados através de prestações, em função da disponibilidade de financiamento. Cada prestação pode ser desembolsada em uma ou várias tranches.
2. Após a apresentação do relatório intercalar a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão um pedido de pagamento devidamente justificado. Esse pedido de pagamento pode ser apresentado à Comissão pelos Estados-Membros duas vezes por ano.
3. A Comissão deve avaliar, sem demora injustificada, a exaustividade, a exatidão e a coerência do relatório intercalar a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. Caso efetue uma avaliação positiva, a Comissão deve adotar, sem demora injustificada, uma decisão que autorize o desembolso da prestação do empréstimo.
4. Caso, na sequência da avaliação a que se refere o n.º 3, a Comissão conclua que o relatório referido no artigo 14.º, n.º 2, não é satisfatório, o pagamento da totalidade ou de parte do empréstimo é suspenso. O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Artigo 13.º

Regras prudenciais aplicáveis à carteira de empréstimos

A percentagem dos empréstimos concedidos aos três Estados-Membros que representam a maior proporção dos empréstimos concedidos não pode exceder 60 % do montante máximo referido no artigo 6.º, n.º 1.

Artigo 14.º

Controlo e auditorias

1. O acordo de empréstimo contém as disposições necessárias em matéria de controlos e auditorias, como previsto no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. Sempre que apresente um pedido de pagamento devidamente justificado em conformidade com o artigo 12.º, o Estado-Membro beneficiário deve igualmente apresentar à Comissão o relatório intercalar semestral que sustente devidamente as despesas incorridas e as despesas previstas, bem como outros elementos necessários.

Artigo 15.º

Apresentação de relatórios

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a utilização da assistência financeira.

2. Sempre que adequado, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta de prorrogação do período de disponibilidade do Instrumento SAFE.

Artigo 16.º

Regras de elegibilidade em matéria de contratação conjunta destinada a apoiar investimentos na indústria de defesa

1. As contratações conjuntas só são elegíveis para apoio ao abrigo do Instrumento SAFE se satisfizerem as condições de elegibilidade estabelecidas no presente artigo.
2. Os procedimentos e os contratos decorrentes de contratações conjuntas para a aquisição de produtos de defesa devem incluir os requisitos de participação aplicáveis aos contratantes e aos subcontratantes envolvidos nas contratações conjuntas previstos nos n.ºs 3 a 11 e no n.º 13, sem prejuízo da aplicação de condições estabelecidas nos acordos a que se refere o artigo 17.º.
3. Os contratantes e os subcontratantes envolvidos em contratações conjuntas devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sujeitos ao controlo por um país terceiro que não a Ucrânia ou um Estado da EFTA membro do EEE nem por outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, na Ucrânia ou num Estado da EFTA membro do EEE.
4. Em derrogação do n.º 3, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro pode participar na contratação conjunta se tiver sido objeto de uma análise, na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, e, se necessário, sujeita a medidas de atenuação adequadas, ou se fornecer garantias verificadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecido o contratante ou subcontratante envolvido na contratação conjunta. As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante na contratação conjunta não prejudica os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do TUE.
5. As garantias a que se refere o n.º 4 podem basear-se num modelo normalizado fornecido pela Comissão e devem fazer parte do caderno de encargos, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada em toda a União. Em especial, as garantias devem fundamentar que, para efeitos da contratação conjunta, foram tomadas medidas destinadas a garantir que:
 - a) Não é exercido, sobre o contratante ou o subcontratante envolvido na contratação conjunta, um controlo de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para cumprir a encomenda e produzir resultados; e
 - b) É impedido o acesso de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro a informações classificadas relacionadas com a contratação conjunta e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na contratação conjunta dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais.
6. A entidade adjudicante responsável pela contratação conjunta deve apresentar à Comissão uma notificação sobre as medidas de atenuação aplicadas, na aceção do Regulamento (UE) 2019/452, ou sobre as garantias a que se refere o n.º 4. Devem ser

disponibilizadas à Comissão, mediante pedido, informações complementares sobre as medidas de atenuação aplicadas ou sobre as garantias.

7. As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia. Se os contratantes e os subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas facilmente acessíveis nem de infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.
8. Os custos dos componentes originários da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia não podem ser inferiores a 65 % do custo estimado do produto final. Nenhum componente pode provir de outro país terceiro que prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.
9. No que respeita aos produtos de defesa abrangidos pela categoria 2 a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea a), ponto 2), os contratantes devem ter a capacidade de decidir, sem restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros, sobre a definição, a adaptação e a evolução da conceção do produto de defesa adquirido, incluindo a autoridade jurídica para substituir ou desmontar componentes que estejam sujeitos a restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros.
10. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «subcontratantes envolvidos na contratação conjunta» qualquer entidade jurídica que forneça fatores de produção críticos e que possua qualidades únicas essenciais para o funcionamento de um produto e à qual seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato.
11. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos e os contratos decorrentes de contratações conjuntas para a aquisição de outros produtos para fins de defesa que beneficiem de apoio ao abrigo do presente instrumento contêm condições de elegibilidade adequadas para proteger os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.
12. Os Estados-Membros devem especificar, no plano a que se refere o artigo 7.º, as condições de elegibilidade, em conformidade com os n.ºs 3 a 11 e o n.º 13, sem prejuízo da aplicação de condições estabelecidas nos acordos a que se refere o artigo 17.º. A prestação de assistência financeira está sujeita à apresentação, juntamente com o relatório intercalar, das informações referidas nas disposições operacionais a que se refere o artigo 10.º.
13. Os Estados-Membros podem recorrer à assistência financeira prestada ao abrigo do Instrumento SAFE para financiar a sua participação em procedimentos de contratação celebrados em conformidade com o artigo 168.º, n.º 2 ou 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Neste caso, em derrogação do artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros que participem numa contratação conjunta podem igualmente participar em quaisquer mecanismos de contratação previstos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e deles beneficiar.

Condições para a participação de outras entidades e produtos de países terceiros

1. A União pode celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com países que partilhem a mesma visão, nomeadamente países aderentes, países candidatos que não a Ucrânia e potenciais candidatos, e com outros países terceiros com os quais a União tenha celebrado uma Parceria de Segurança e Defesa (instrumento não vinculativo), com vista a estabelecer a possibilidade de, no que respeita a esses países e respetivos territórios, as condições de elegibilidade referidas no artigo 16.º serem satisfeitas através do critério de localização, origem ou local de estabelecimento, em conformidade com os n.ºs 2 e 3, sempre que esses países participem em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE.
2. O acordo bilateral ou multilateral a que se refere o n.º 1 deve especificar as condições de elegibilidade referidas no artigo 16.º que podem ser satisfeitas através da localização, origem ou local de estabelecimento no país terceiro ou países terceiros que são partes no acordo, e respetivos territórios, e em que condições. Deve estabelecer especificamente e sempre que aplicável:
 - a) As condições e modalidades de participação dos contratantes e subcontratantes estabelecidos no país terceiro em contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE;
 - b) As regras relativas à localização das infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes ou subcontratantes envolvidos em contratações conjuntas utilizados para a produção de produtos de defesa ou de outros produtos para fins de defesa, fornecidos no âmbito de contratos resultantes de contratações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE;
 - c) As regras relativas aos custos dos componentes originários do país terceiro;
 - d) As regras relativas às restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros no que diz respeito à definição, adaptação e evolução da conceção do produto de defesa adquirido com o apoio do Instrumento SAFE.
3. O acordo bilateral ou multilateral deve:
 - a) Assegurar um justo equilíbrio entre as contribuições e os benefícios do país terceiro;
 - b) Estabelecer as condições de qualquer contribuição financeira a fornecer pelo país terceiro à União;
 - c) Estabelecer quaisquer outras medidas adequadas aplicáveis em matéria de segurança do aprovisionamento do produto adquirido;
 - d) Contribuir para o reforço da normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e dos outros países terceiros em causa.
4. As contribuições a que se refere o n.º 3, alínea b), constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro e devem ser destinadas a programas de apoio à indústria europeia de defesa, à indústria de defesa ucraniana e à Ucrânia, em conformidade com as regras desses programas.

Artigo 18.º

Alteração de acordos-quadro ou de contratos

1. Sempre que uma contratação conjunta seja apoiada ao abrigo do Instrumento SAFE, as regras previstas nos n.ºs 2 a 4 devem aplicar-se a um acordo-quadro ou contrato em vigor que tenha por objeto a aquisição de produtos de defesa, seja financiado pelo menos por um dos Estados-Membros participantes, no todo ou em parte, com o empréstimo concedido ao abrigo do Instrumento SAFE e não inclua regras que prevejam a possibilidade de fazer alterações substanciais ao mesmo. Sempre que se apliquem os n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro ou o contrato deve obter o acordo prévio da empresa com a qual celebrou o referido acordo ou contrato.
2. Uma entidade adjudicante de um Estado-Membro pode alterar um acordo-quadro ou um contrato existente destinado à aquisição de produtos de defesa, se o mesmo tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 16.º, n.ºs 3 a 11, com vista a acrescentar como partes nesse acordo-quadro ou contrato novas entidades adjudicantes de países que participem na contratação conjunta. O artigo 29.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/81/CE não é aplicável às entidades adjudicantes que não sejam inicialmente partes no acordo-quadro.
3. Em derrogação do artigo 29.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/81/CE, uma entidade adjudicante de um Estado-Membro pode introduzir alterações substanciais nas quantidades estabelecidas num acordo-quadro ou contrato, com um valor estimado superior aos limiares estabelecidos no artigo 8.º da Diretiva 2009/81/CE, se esse acordo ou contrato tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 16.º, n.ºs 3 a 11, do presente regulamento, e na medida em que a alteração seja estritamente necessária para a aplicação do n.º 2.
4. Para efeitos do cálculo do valor mencionado no n.º 3, o valor atualizado será o valor de referência, sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
5. As entidades adjudicantes que alterem um acordo-quadro ou contrato nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 devem publicar um aviso para esse efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2009/81/CE.
6. Nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3, o princípio da igualdade de direitos e obrigações é aplicável entre as entidades adjudicantes que sejam partes no acordo-quadro ou no contrato, em especial no que diz respeito ao custo das quantidades adicionais adquiridas.

Artigo 19.º

Casos que justificam o recurso ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso no âmbito de uma contratação conjunta apoiada ao abrigo do Instrumento SAFE

Considera-se que as contratações conjuntas que envolvam, pelo menos, um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE satisfazem a condição de urgência decorrente de uma situação de crise, para efeitos do artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/81/CE.

Artigo 20.º

Isenção temporária de IVA na importação e fornecimento de produtos de defesa

Para efeitos do presente regulamento, os fornecimentos, incluindo a importação e os fornecimentos intra-União, de produtos de defesa ou de outros produtos para fins de defesa que são fornecidos no âmbito de contratos decorrentes de contrações conjuntas apoiadas ao abrigo do Instrumento SAFE são temporariamente isentos do imposto sobre o valor acrescentado, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 21.º

Aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis

1. A Comissão deve utilizar um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e os Estados-Membros e, sempre que adequado, com os contratantes ou outros beneficiários.
2. A Comissão deve ter acesso às informações, nomeadamente informações classificadas, estritamente necessárias para efeitos de verificação do cumprimento das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, revisões, auditorias, inquéritos, bem como dos controlos, auditorias e relatórios a que se refere o artigo 14.º.

Artigo 22.º

Informação, comunicação e publicidade

1. A Comissão e os Estados-Membros podem participar em atividades de comunicação destinadas a assegurar a visibilidade da assistência financeira da UE prevista nos planos de investimento na defesa europeia pertinentes, nomeadamente através da realização de atividades de comunicação em conjunto com as autoridades nacionais em causa, tendo devidamente em conta os requisitos em matéria de segurança. A Comissão pode, se for caso disso, assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente instrumento seja divulgado e reconhecido através de uma declaração de financiamento.
2. Os Estados-Membros que beneficiem de assistência financeira ao abrigo do Instrumento SAFE devem assegurar a visibilidade da assistência financeira da União, tendo simultaneamente em conta os requisitos de segurança, nomeadamente, quando aplicável, mediante a aposição do emblema da União e da divulgação de uma declaração de financiamento adequada com a formulação «financiado pela União Europeia – Instrumento SAFE», em especial quando promovam as contratações conjuntas ou os seus resultados, através da prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e a população em geral.
3. A Comissão deve realizar atividades de informação e comunicação sobre o instrumento, sobre as ações levadas a efeito no âmbito do mesmo e sobre os resultados obtidos. A Comissão deve, sempre que adequado, informar os gabinetes de representação do Parlamento Europeu sobre as suas ações e envolvê-los na realização das mesmas.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que cria o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE)

1.2. Domínios de intervenção em causa

Indústria da defesa

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

Não aplicável.

O regulamento proposto é uma medida de emergência apresentada pela Comissão ao Conselho com vista a prestar assistência financeira da União a favor dos Estados-Membros, num espírito de solidariedade, a fim de os ajudar a realizar investimentos públicos urgentes e importantes para apoiar a indústria de defesa europeia.

1.3.2. Objetivos específicos

Objetivo específico n.º

Não aplicável

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

O objetivo do Instrumento SAFE proposto é estabelecer regras que permitam à União prestar assistência financeira a um Estado-Membro que esteja a ser afetado ou seriamente ameaçado por uma grave perturbação económica resultante da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia.

Especificamente, o Instrumento SAFE presta assistência financeira para atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa realizadas através de contratação conjunta, com o objetivo de:

- a) Acelerar, de forma colaborativa, a adaptação da indústria da defesa às mudanças estruturais, nomeadamente através da criação e do incremento das suas capacidades de fabrico, bem como das atividades de apoio conexas;
- b) Melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa, nomeadamente através da redução do seu prazo de entrega, da reserva de ciclos de produção ou da constituição de reservas de produtos de defesa, produtos intermédios ou matérias-primas;
- c) Assegurar a interoperabilidade e a permutabilidade em toda a Europa; e

Estabelece as condições e os procedimentos para a prestação e execução da assistência financeira ao abrigo do Instrumento pelos Estados-Membros, bem como para a simplificação e aceleração dos procedimentos de contratação conjunta.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- ☒ a uma nova ação
- ☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória¹²
- ☐ à prorrogação de uma ação existente
- ☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

O Instrumento SAFE proposto tem por base o artigo 122.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE.

Esta base jurídica determina que:

- a União pode adotar medidas adequadas para responder, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, a uma situação económica específica,
- pode ser concedida assistência financeira da União, sob certas condições, quando um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devido a ocorrências excecionais que não possa controlar.

Atualmente, os Estados-Membros enfrentam uma grave perturbação económica causada pela guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, que tem fortes impactos socioeconómicos negativos nos Estados-Membros.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

O objetivo da proposta é prestar apoio financeiro, num espírito de solidariedade europeia, aos Estados-Membros mais gravemente afetados. A assistência financeira visa apoiar temporariamente os Estados-Membros face ao aumento da sua despesa pública, através de empréstimos, a fim de os ajudar a realizar investimentos públicos urgentes e importantes para apoiar a indústria de defesa europeia.

O Instrumento deverá permitir realizar investimentos públicos urgentes e importantes na indústria europeia da defesa, com vista a aumentar rapidamente a sua capacidade de produção, melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa, acelerar e ajustar-se às mudanças estruturais, bem como o desenvolvimento industrial de novos produtos de defesa ou a modernização dos existentes, de modo a acompanhar os seus esforços para aumentar rapidamente a capacidade de produção da indústria europeia de defesa, melhorando assim o aprovisionamento de produtos de defesa.

¹² Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

Quando a União atravessou a grave crise financeira de há uma década, a base jurídica do artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) mostrou o seu valor acrescentado, tendo permitido mobilizar rapidamente a assistência financeira concedida pela União aos Estados-Membros que se confrontavam com dificuldades causadas por uma ocorrência excecional fora do seu controlo. Foi com esta base jurídica que a União adotou o Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF). Este instrumento proporcionou assistência financeira da União a Portugal e à Irlanda, bem como financiamento intercalar à Grécia mediante empréstimos simétricos. Recorreu-se também a esta base jurídica para prestar assistência financeira aos Estados-Membros que enfrentavam graves perturbações económicas causadas pela crise da COVID-19 através do financiamento de regimes de tempo de trabalho reduzido ou medidas semelhantes destinadas a proteger os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria e, assim, reduzir a incidência do desemprego (SURE).

No entanto, a base jurídica e a técnica não se limitam apenas à ocorrência de crises financeiras ou sanitárias, mas a qualquer acontecimento extraordinário fora do controlo dos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser igualmente utilizadas neste caso específico de crise decorrente da atual situação de segurança e do seu impacto na economia europeia.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

O Instrumento SAFE proposto complementa o apoio da União às iniciativas da Ucrânia, em especial o Mecanismo para a Ucrânia, e os instrumentos de emergência de apoio à indústria europeia de defesa adotados em resposta à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, em especial o Regulamento ASAP, o Regulamento EDIRPA e o futuro Regulamento PIDEUR.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Não aplicável

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☒ Duração limitada

- ☐ em vigor entre [DD/MM]2025 e [31/12]2030
- ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐ Duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos¹³

☒ Gestão direta pela Comissão:

- ☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- ☐ pelas agências de execução

☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros

☐ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- ☐ em organismos de direito público
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

¹³

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

Observações:

O regulamento proposto tem por base o artigo 122.º do TFUE, só podendo, por conseguinte, assumir um carácter temporário. Dada a necessidade de fazer encomendas com celeridade junto da indústria europeia de defesa e de assegurar o reforço da capacidade industrial, o presente regulamento deve ser limitado a 5 anos.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

O regulamento proposto prevê uma cláusula de apresentação de relatórios (artigo 15.º). A Comissão deverá enviar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento e depois disso, se necessário, anualmente, um relatório sobre a utilização da assistência financeira e a persistência das ocorrências excecionais que justificam a adoção e a aplicação do presente regulamento.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

O regulamento proposto estabelece regras prudenciais para gerir os riscos relacionados com a carteira de empréstimos (artigos 12.º, 13.º e 14.º).

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O regulamento proposto estabelece regras em matéria de controlo e auditoria (artigo 14.º). A Comissão deve assegurar que os contratos de empréstimo celebrados com os Estados-Membros beneficiários para a execução da assistência financeira da União ao abrigo do Instrumento SAFE contemplam as disposições necessárias em matéria de controlo e auditoria. São aplicáveis as regras previstas no artigo 220.º do Regulamento Financeiro.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ¹⁴	de países da EFTA ¹⁵	de países candidatos e países candidatos potenciais ¹⁶	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

¹⁴ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

¹⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹⁶ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual			5	Segurança e defesa			
DG DEFIS			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual		7	«Despesas administrativas» ¹⁷				
DG DEFIS			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos			0,000	4,512	6,768	6,768	18,048
• Outras despesas de natureza administrativa			0,000	0,046	0,100	0,100	0,246
TOTAL DG DEFIS		Dotações	0,000	4,558	6,868	6,868	18,294

DG BUDG			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos			0,000	0,376	0,376	0,376	1,128
• Outras despesas de natureza administrativa			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG BUDG		Dotações	0,000	0,376	0,376	0,376	1,128
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422

¹⁷

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)																		
Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	↓	Tipo ¹⁸	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ¹⁹ ...																		
— Realização																		
— Realização																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

¹⁸ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

¹⁹ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	4,888	7,144	7,144	19,176
Outras despesas administrativas	0,000	0,046	0,100	0,100	0,246
Subtotal RUBRICA 7	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	4,888	7,144	7,144	19,176
Outras despesas administrativas	0,000	0,046	0,100	0,100	0,246
Subtotal RUBRICA 7	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422
Com exclusão da RUBRICA 7					

Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	4,934	7,244	7,244	19,422

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)²⁰

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Anos 2028- 2030
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)						
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	26	38	38	38
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)						
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – Rubrica 7		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — Com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0	0
TOTAL		0	26	38	38	38

²⁰

Especifique abaixo da tabela o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

O número de ETC supra corresponde às necessidades de recursos adicionais para gerir as atividades da DG DEFIS e da DG BUDG.

3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Anos 2028- 2030
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)						
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)						
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – Rubrica 7		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — Com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Anos 2028- 2030
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)						
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	26	38	38	38
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)						
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – Rubrica 7		0	0	0	0	0

Outras rubricas orçamentais (especificar) — Com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0	0
TOTAL	0	26	38	38	38

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal	38		n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	Para gerir a dotação de empréstimos no valor de 150 mil milhões de EUR, são necessários efetivos suplementares. O numero de efetivos dedicados à gestão do Fundo Europeu de Defesa (FED), do ASAP e do EDIRPA já é insuficiente para gerir os respetivos programas. Em seguida: um resumo da tarefa. Em 2025, apoio administrativo geral, financeiro e técnico, coordenação e execução, conceção do quadro jurídico, Fase 1 — Preparação do convite à apresentação de «propostas», avaliação das «propostas» e preparação das decisões do ato de execução do Conselho (inclui avaliação + «diálogo» com os Estados-Membros em causa sobre as medidas propostas), Fase 2 — Preparação de acordos de empréstimo. Em 2026 e 2027, apoio geral, coordenação e execução, conceção do quadro jurídico, Fase 1 — Preparação do convite à apresentação de «propostas», avaliação das «propostas» e preparação das decisões do ato de execução do Conselho (inclui avaliação + «diálogo» com os Estados-Membros em causa sobre as medidas propostas), Fase 2 — Preparação de acordos de empréstimo, Fase 3 — Acompanhamento, controlo, pagamentos e apresentação de relatórios.
Pessoal externo	

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas

referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL					
	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

- ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

As dotações operacionais não são afetadas pelo regulamento.

- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

- ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ a proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ a proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

- ☐ nos recursos próprios
- ☐ noutras receitas
- ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Não aplicável

4.2. Dados

Não aplicável

4.3. Soluções digitais

Não aplicável

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não aplicável

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Não aplicável.